



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

EFEITOS JURÍDICOS DA DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS

ORIENTANDO (a): MARLENE RODRIGUES RIBEIRO LIMA
ORIENTADOR: PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA – GO
OUTUBRO /2023

MARLENE RODRIGUES RIBEIRO LIMA

**EFEITOS JURÍDICOS DA DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS**

Artigo Científico apresentando à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professor Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA – GO

2023

MARLENE RODRIGUES RIBEIRO LIMA

**EFEITOS JURÍDICOS DA DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS
ADMINISTRATIVOS**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

---Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

--- Convidada: Prof.: Dra. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

EFEITOS JURÍDICOS DA DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O presente artigo científico teve como objetivo esclarecer os atos administrativos e suas diversas aplicações, bem como suas formas de extinção, levando em consideração a proteção ao direito adquirido. Neste trabalho, serão abordadas a anulação, revogação e seus reflexos na segurança jurídica.

Palavras-chave: Atos administrativos. Vícios do Ato Administrativo. Extinção do Ato Administrativo. Revogação. Atos anuláveis. Segurança Jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 CONCEITO DO ATO ADMINISTRATIVO	07
1.1 CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS DO ATO	07
2 VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO	09
3 EXTINÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO	11
3.1 Revogação	12
3.2 Anulação	12
4 SEGURANÇA JURÍDICA	15
5 CONCLUSÃO	16
6 REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

O presente artigo propôs a compreensão dos atos administrativos e seus efeitos no mundo jurídico, bem como o conceito de ato administrativo, suas características, elementos, vícios, demonstrando suas formas de extinção e levando em conta a segurança jurídica, na perspectiva de ampliar o conhecimento sobre os métodos de anulação e revogação dos atos administrativos pela Administração Pública. Este estudo tem como base pesquisas realizadas com metodologia do tipo bibliográfica, usando como referências Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Mello Bandeira. O tema sob análise abordado neste artigo científico possibilita a melhor compreensão das teorias das nulidades.

Importante ressaltar a relevância deste conteúdo na medida em que traz ao indivíduo uma perspectiva mais clara do entendimento de seus direitos. Saber que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressaltando em todos os casos, a apreciação judicial.

A desconstituição de ato administrativo pode resultar na sua anulação, revogação ou até mesmo a sua anulabilidade, a depender do caso concreto e dos procedimentos legais envolvidos; isso pode ocorrer por meio de uma ação judicial, recursos administrativos, revisão de um benefício ou pela própria administração.

Por outro lado, a desconstituição de um ato administrativo também pode ter impactos significativos na própria administração pública, especialmente quando se trata de atos que envolvem contratos ou licitações. A anulação de um contrato ou de uma licitação, por exemplo, pode levar à necessidade de se realizar um novo processo licitatório ou de se buscar novos fornecedores, o que pode ter impactos financeiros e operacionais relevantes para a administração.

Quando se fala em segurança, esta não se limita à vida ou ao patrimônio: amplia-se à esfera dos direitos adquiridos.

“O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública”. (DI PIETRO,2001,p.85)

Destaca-se a importância do tema abordado a medida em que trata o assunto que é de interesse de todos, mostrar a transparência dos atos administrativos para que a população tenha conhecimento, além de assegurar a respectiva eficácia, visando propiciar aos interessados, bem como o controle por aqueles por ele atingidos e por toda sociedade, através dos instrumentos que a Constituição e a Lei dispõe para conhecimento dos atos jurídicos.

Revogação e anulação são modos de desfazimento do ato administrativo que não se confundem, nem podem ser empregados indistintamente.

A desconstituição de um ato administrativo deve respeitar os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Além disso, em muitos casos, a administração pública está sujeita ao controle judicial, permitindo que os atos sejam questionados e revisados por instâncias judiciais.

Importante ressaltar que os efeitos jurídicos da desconstituição dos atos administrativos são complexos e variados, e devem ser analisados caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada situação.

1. CONCEITO DO ATO ADMINISTRATIVO

1.1 Características e Elementos do Ato

Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta a seguinte definição para o ato administrativo:

“É a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeito a controle pelo Poder Judiciário” (DI PIETRO, Atlas, 2010. p. 196.).

Para Hely Lopes Meirelles, o conceito de ato administrativo é:

“Toda manifestação unilateral da administração pública, que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direito, ou impor obrigação aos administrados ou a si própria”. (MEIRELLES, 1997, p.187.).

É importante destacar que o ato administrativo possui características próprias sendo elas:

- a) Presunção de veracidade ou legitimidade, compreende que os atos sejam verdadeiros e com legalidade, ou seja, de acordo com a lei, a presunção é relativa, já que poderá ser contestada pelo interessado prejudicado. Importante lembrar que o ato, até sua desconstituição, produz efeitos normalmente. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações fornecidas pela administração pública, todos são dotados de fé pública.
- b) A auto-executoriedade é executada pela própria Administração, independente de autorização. Cita-se o clássico exemplo do reboque de um veículo estacionado irregularmente em uma via pública de grande movimento. Observe-se que, neste caso, a Administração Pública não recorre ao Poder Judiciário a fim de que seja autorizada a “rebocar” esse veículo.
- c) A imperatividade caracteriza-se pela obrigatoriedade de sua execução, ainda que contra a vontade do destinatário, a exemplo das multas

impostas aos particulares no âmbito do exercício do poder de polícia administrativa do Estado. O administrado não necessita concordar ou não com a multa para que ela seja imposta. A imperatividade não existe em todos os atos administrativos, a apenas naqueles que impõem obrigações.

- d) A tipicidade relaciona-se intimamente à forma do ato administrativo, de maneira que os atos apenas podem ser editados quando possuírem uma forma anterior; isso impede que administração produza atos de imperatividade sem previsão legal, de atos totalmente discricionários, sem previsão no ordenamento jurídico. De acordo com a tipicidade, a nomeação de um servidor apenas poderá ocorrer se houver previsão, em lei, da forma como o ato será editado.

De acordo com a doutrina clássica, há cinco requisitos de validade dos atos administrativos. São eles: Competência; Finalidade; forma; motivo e objeto.

Competência – O requisito da competência trata acerca do agente público ou do órgão a quem a lei incumbiu de exercer determinada função, ou seja, o ato administrativo praticado por agente incompetente reputa-se inválido, há já vista o vício de competência denominado de excesso de poder, Sujeito é aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato.

Forma – Esse elemento do ato administrativo é como o ato se manifesta no mundo externo que pode ser através de um decreto, edital uma licença. Em regra é exteriorizado por meio escrito, porém em situações excepcionais pode ser feito por meio de sinais ou imagens como símbolos de trânsito.

Finalidade – A finalidade trata acerca dos resultados que a administração pública busca alcançar com a prática do ato administrativo, Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, assim, em regra, os atos possuem uma finalidade geral, que invariavelmente tende à busca pelo interesse público.

O motivo – é o que provoca o impulso que condiciona a formação do ato, consiste na causa para a prática do ato. Ou seja, representa as razões de fato e de direito para que o ato seja materializado, nesse sentido, ressalta-se que as

razões de fato tratam acerca da situação fática, ou seja, aquilo que ocorreu no mundo real. Porque a Administração só pode agir de acordo com interesse público, conforme a lei determina ou permite.

Por fim, o objeto dos atos administrativos consiste seu conteúdo, aquilo que está descrito no ato, o conteúdo da matéria, ou seja, aquilo que o ato enuncia, prescreve ou dispõe. Sobre o objeto, destaca-se que este pode ser vinculado ou discricionário. Será vinculado quando a lei estabelecer exatamente o conteúdo do ato e discricionário quando aquela não definir exatamente o objeto, deixando uma margem de escolha ao agente. Conforme a doutrina, para que o ato administrativo seja válido, dentre outras coisas, o seu objeto deve ser lícito, possível, certo e moral.

2. VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Os vícios dos atos administrativos são defeitos ou irregularidades que afetam a validade ou a eficácia dos atos praticados pela administração pública. Esses vícios podem levar à anulação ou à revogação do ato, dependendo da sua gravidade e natureza.

É importante notar que a gravidade do vício e a forma como ele afeta o ato administrativo podem determinar se o ato será anulado ou revogado. Além disso, a anulação ou revogação de um ato administrativo geralmente requer um procedimento administrativo ou judicial adequado, e o princípio do devido processo legal deve ser observado.

A propósito, os artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99, dispõe o seguinte:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Ato viciado é, portanto, o ato defeituoso ou imperfeito que não contém ou não percorreu todos os estágios de existência e validades preceituadas pelo ordenamento, podendo tais defeitos atingi-lo nos elementos estruturais ou nos requisitos de validade, e, assim, causar sua retirada (invalidade) do mundo jurídico, quer por declarar-se sua nulidade absoluta, quer por anular-se o ato anulável, ou, ainda, por caracterizá-lo como inexistente. Segundo parte da doutrina, vício seria o defeito nos elementos ou requisitos do ato, e defeito, genericamente, seria a pura ausência de elementos de existência.

Ato inexistente é caracterizado pela ausência de elementos essenciais de existência, como no caso do usurpador de função pública, onde estaria ausente o elemento essencial de existência do ato, no caso, o agente público.

A maioria dos administrativistas brasileiros prefere equiparar o ato inexistente ao absolutamente nulo, em vez de aventurar-se por esta discutida noção negativa (não-ato), ou melhor, de valores negativos, pela qual o ato, por falta de elemento essencial, não chega nem mesmo a formar-se. Mas não trata-se da mesma noção, o ato nulo, mesmo invalidado, com efeitos retroativos (*ex-tunc*) pode produzir efeitos em relação a terceiros de boa fé e entra no mundo jurídico, sendo depois retirado em razão da verificação de defeitos que o tornam não válido; já o ato inexistente não deveria, em tese, produzir efeitos, pois do “nada” deveria.

Invalidade é palavra genérica que se refere ao estudo dos atos absolutamente inválidos (atos nulos), dos atos relativamente inválidos (atos anuláveis) ou simplesmente irregulares, com defeitos de pequena monta que geralmente não levam à invalidação.

A convalidação está prevista no artigo 55 Lei 9.784/99 e é o meio de sanar o vício relativo presente no ato administrativo. Imprescindível anotar que a convalidação exige os seguintes requisitos: ausência de lesão ao interesse público, ausência de prejuízo a terceiros e existência de defeito sanável.

3. EXTINÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Da mesma forma que os Atos Administrativos surgem, eles também têm a possibilidade de serem encerrados, e isso ocorre quando há defeitos relacionados aos elementos constituintes dos Atos Administrativos, ou seja, os requisitos chamados de validade ou existência dos Atos Administrativos.

No que diz respeito às maneiras de extinguir os Atos Administrativos, é necessário salientar que até 1999 era comumente seguida a Teoria Monista. Essa teoria sustenta que todo ato ilegal deve ser invalidado, ou seja, qualquer ato administrativo que, em sua elaboração, não cumpra com a lei, mas a viole, deve ser considerado nulo ou revogado.

Carvalho (2008, p. 144, *apud* GARCIA, 1968) ensina: “que a extinção do ato administrativo deveria ser aquela que resultasse do cumprimento de seus efeitos. Aduz, entretanto, que não se pode deixar de reconhecer que há outras formas anômalas pelas quais ocorre a extinção”.

O motivo da extinção de um ato administrativo pode ser o reconhecimento da sua legalidade, erros cometidos na sua formação ou simplesmente a sua existência desnecessária, ou seja, até mesmo a ação legal pode tornar-se desnecessária e ser reconhecida como inválida ou inconveniente a sua manutenção. A razão também pode ser o fato de uma medida punitiva ser imposta a uma pessoa que não preenche as condições exigidas para a validade do ato.

Nesse contexto, surgem algumas espécies da extinção, quais sejam: a revogação e anulação.

3.1 Anulação

3.3 Revogação

A anulação se dá quando o ato é considerado ilegal, a ilegalidade pode ser detectada pela administração pública ou pelo Poder Judiciário, o que provoca retroatividade *ex tunc*.

Quando se trata de vício, seja ele proveniente da legalidade ou da legitimidade, ele pode ou não ser tratável. Hoje é correto dizer que a administração deve revogar seus atos com vícios irreparáveis, mas pode revogar ou confirmar atos com vícios reparáveis que não prejudiquem o interesse público ou de terceiros.

Apesar de a anulação ser um dever da administração pública, a doutrina levanta a hipótese de que a anulação do ato pode afetar os interesses do administrador e alterar sua situação jurídica. Nessa situação, deve ser iniciado um procedimento, onde haja a oportunidade de apresentar os seus argumentos por que um determinado regulamento não deve ser revogado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pontua o seguinte:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. – Súmula 473 do STF.

Esse entendimento é aplicável a todas as formas de desfazimento de atos administrativos pela administração pública.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, um ato administrativo extingue-se por:

cumprimento de seus efeitos, o que pode suceder pelas seguintes razões: esgotamento do conteúdo jurídico; por exemplo, o gozo de férias de um funcionário; execução material; por exemplo, a ordem, executada, de demolição de uma casa; implemento de condição resolutiva ou termo final; desaparecimento do sujeito ou do objeto; retirada, que abrange: revogação, em que a retirada se dá por razões de oportunidade e conveniência; invalidação, por razões de ilegalidade; cassação, em que a retirada se dá “porque o destinatário descumpriu condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica”; o autor cita o exemplo de cassação de licença para funcionamento de hotel por haver se convertido em casa de tolerância; caducidade, em que a retirada se deu “porque sobreveio norma jurídica que tornou inadmissível a situação antes permitida pelo direito e outorgada pelo ato precedente”; o exemplo dado é a caducidade de permissão para explorar parque de diversões em local que, em face da nova lei de zoneamento, tornou-se incompatível com aquele tipo de uso; contraposição, em que a retirada se dá “porque foi emitido ato com fundamento em competência diversa que gerou o ato anterior, mas cujos efeitos

são contrapostos aos daqueles”; é o caso da exoneração de funcionário, que tem efeitos contrapostos ao da nomeação. Renúncia, pela qual se extinguem os efeitos do ato porque o próprio beneficiário abriu mão de uma vantagem de que desfrutava. (MELLO, 2019,p.458-459.).

Fundamentando esse posicionamento, assim dispõe a Súmula 346/STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

A propósito, Hely Lopes Meirelles nos trás a seguinte lição:

não existem atos administrativos anuláveis, “pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência de legalidade administrativa. Daí a impossibilidade jurídica de convalidar-se o ato considerado anulável que não passa de um ato originariamente nulo”. (MEIRELLES, 2003, p.169-170)

Embora mencionando o ato inexistente (que tem apenas a aparência de manifestação regular da Administração, mas não chega a se aperfeiçoar como ato administrativo), nega, como a maioria dos autores, a importância dessa distinção, porque os atos inexistentes se equiparam aos atos nulos.

Cretella Júnior admite que:

os atos nulos, anuláveis e inexistentes; os dois primeiros distinguem-se conforme possam ou não ser convalidados; o ato inexistente é o que não chega a entrar no mundo jurídico, por falta de um elemento essencial, como ocorre com o ato praticado por um demente ou com o que é praticado por um particular, quando deveria emanar de um funcionário, o que é praticado por um usurpador de função etc.(CRETILLA,1977,p.138)

A revogação em Direito Público constitui um mecanismo, através do qual um ato jurídico (lei, regulamento ou ato administrativo) cessa a sua eficácia, ação através da qual se anula o efeito ou validade de outra ação anterior. Trata-se, portanto, de um poder discricionário da Administração Pública, que, quando exercido, produzirá efeitos ex nunc, uma vez que só é possível a revogação de ato válido.

De uma forma geral, é possível consignar que o ato administrativo será anulado ou invalidado, quando houver alguma ilegalidade no ato emanado.

Como regra, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as a reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

O Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ATRASADA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. EFEITOS FINANCEIROS POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A anulação do ato disciplinar de suspensão acarreta, como consequência lógica e inafastável, o pagamento da remuneração devida ao recorrido no período em que ficou suspenso. Isso porque, a declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar, em regra, produz efeito ex tunc, o que gera o retorno ao status quo ante, e permite que o servidor receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido. Precedentes: (AgRg no Ag 1.380.926/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 25.5.2011.), (AgRg no REsp 779.194/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 322.). 2. O pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. 3. O presente mandado de segurança não foi utilizado como substitutivo da ação de cobrança, pois não se concederam efeitos financeiros pretéritos, mas apenas os salários devidos, em períodos concomitantes e posteriores à impetração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/03/2014)

Segundo Hely Lopes, segue a mesma linha de raciocínio:

a jurisprudência também adota entendimentos que mantêm atos ilegítimos praticados e operantes há longo tempo e que já produziram efeitos perante terceiros de boa-fé, uma vez que os atos administrativos estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração Pública, bem como o princípio da segurança jurídica (STF, RTJ

45/589, 49/231, 83/921; RDA 114/288; 134/217; TFR, RTFR 26/110; TJSP TJTJSP 38/318).

A extinção de atos administrativos é necessária para garantir a atualidade e eficácia das ações da administração pública, alinhando-se com o interesse público e a legalidade.

4. SEGURANÇA JURÍDICA

O Princípio da Segurança Jurídica passou a ser previsto, expressamente, no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal. Assim, dispõe o artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A segurança jurídica nos atos administrativos é um princípio fundamental no direito administrativo, que visa garantir a estabilidade, previsibilidade e proteção dos direitos dos cidadãos diante das ações do poder público, levando em consideração a legalidade, vinculação à lei, a publicidade e a revisão judicial.

Segundo J. J. Gomes Canotilho:

o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos

constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos. (CANOTILHO, 2000, p. 256)

Os atos administrativos devem ser vinculados à lei, ou seja, devem ser baseados em uma base legal clara e específica. Isso garante que os cidadãos possam entender as razões por trás das decisões administrativas e que essas decisões sejam consistentes com o ordenamento jurídico.

Nesse pensar as palavras da autora Di Pietro:

"A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou A estabilidade do ato administrativo criador de direitos à luz dos princípios da moralidade, da segurança a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo" (DI PIETRO, 2004, p. 85).

Em resumo, a segurança jurídica nos atos administrativos é crucial para garantir que as ações do poder público sejam realizadas de forma justa, transparente e de acordo com a lei, protegendo assim os direitos e interesses dos cidadãos.

5. CONCLUSÃO

Pelo que se pode observar das ponderações lançadas no presente trabalho, o desfazimento do Ato Administrativo pode gerar diferentes consequências no cotidiano da Administração Pública e na coletividade.

A desconstituição do ato administrativo é um tema fundamental no direito administrativo, pois diz respeito à possibilidade de revisão, anulação ou revogação de atos praticados pela administração pública que estejam viciados ou

desprovidos de fundamento legal. Neste trabalho, exploramos os vícios que podem afetar os atos administrativos, bem como os procedimentos e princípios que regem a desconstituição desses atos.

Em resumo, a desconstituição do ato administrativo é um instrumento fundamental para o exercício do controle sobre a administração pública, garantindo que esta aja de acordo com a lei e em conformidade com os princípios democráticos. Ela equilibra a autoridade estatal com a proteção dos direitos individuais, contribuindo para a manutenção de um Estado de Direito sólido e legítimo.

A segurança jurídica desempenha um papel de extrema importância na desconstituição do ato administrativo. Como analisado ao longo deste trabalho, a segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e está intrinsecamente ligada à previsibilidade, à estabilidade das relações jurídicas e à confiança dos cidadãos no sistema legal. No contexto da desconstituição dos atos administrativos, a segurança jurídica desempenha um papel crucial, equilibrando a necessidade de correção de atos ilegais ou arbitrários com a proteção dos direitos adquiridos e das expectativas legítimas dos administrados.

Conclui-se, portanto, que não é um obstáculo à desconstituição dos atos administrativos, mas sim um guia que direciona a forma como esse processo deve ocorrer. Ela impõe a necessidade de observância de critérios legais e princípios, como o devido processo legal e a ampla defesa, assegurando que a revisão ou anulação de atos administrativos seja realizada de maneira justa e transparente. A segurança jurídica também exige que a administração pública atue com previsibilidade e coerência, evitando mudanças bruscas e arbitrárias em suas decisões.

Outrossim, a segurança jurídica está intimamente relacionada à confiabilidade do sistema legal, que é essencial para a paz social e o desenvolvimento democrático de uma sociedade. Quando a desconstituição de atos administrativos é conduzida de acordo com as normas e os princípios jurídicos, isso fortalece a confiança dos cidadãos na administração pública e na justiça do Estado.

A análise realizada ao longo deste trabalho também destacou que a segurança jurídica não é um princípio que limita a capacidade da administração pública de atuar, mas sim uma bússola que orienta e legitima a sua atuação. Ela exige que a administração siga procedimentos justos, proporcione direito de defesa aos administrados e respeite os limites legais.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Administrativo de Goiás, Fabrício Motta. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 296-316).

Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 20. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, ob. Cit., p. 144).

DE MELLO, Bandeira Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 32ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.

EDUARDO LOBO BOTELHO GUALAZZI. Ato administrativo inexistente. Ed. Rev. Tribunais, 1980.

FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado. vol. IV, Ed. Borsoi, 1954, p. 213.

MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE, Curso de Direito Administrativo, 18ª ed, São Paulo: Malheiros, 2005, p.427.

MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 16a ed. R

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4.a ed. Malheiros Editores.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. (última edição possível)

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Edição. Ed. Malheiros, São Paulo, 2005.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 01 de novembro de 2023

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asbase=26&sumula=1191>. Acesso 01 de novembro de 2023.